

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo 5037524-02.2021.8.13.0024

AGENCIA VIAGENS TUR CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ pelo nº 32.676.483/0001-35, com endereço na Rua Assunção, 414, sl202, Bairro Sion, Belo Horizonte, CEP 30.320-020, representada pelo seu sócio, **GUSTAVO FALCI RIBEIRO TUNES**, brasileiro, Empresário, divorciado, inscrito no CPF pelo nº 807.853.366-72, vem, por meio dos seus advogados, perante Vossa Excelência, com espeque no art. 53, p. único, c/c art. 55, p. único, da Lei 11.101/05, oferecer

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

apresentado pela empresa recuperanda, com base nas seguintes razões:

De início, o credor discorda do disposto no item II.1, que pretende a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando que há indícios de que o pedido de recuperação judicial objetiva fraudar credores e conceder tempo aos sócios da empresa recuperanda de tomarem medidas de modo a proteger seu patrimônio, realizando alienação e/ou a respectiva transferência de bens entre eles, sócios, e para outras empresas do mesmo grupo econômico, conforme suspeita suscitada em petições já adunadas ao feito e requerimento de esclarecimentos formulado pelo I. Ministério Público.

Vale salientar, por oportuno, que o acesso à justiça é direito garantido constitucionalmente, e que apesar de a legislação de regência do processo de recuperação estabelecer a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão de execuções, diante das notícias a respeito da ocorrência de possíveis práticas fraudulentas pela recuperanda e seus sócios, a medida pode trazer consideráveis prejuízos aos credores.

Por sua vez, com base nos mesmos motivos apresentados acima, o credor discorda do item II.6 (suspensão das ações e execuções em face aos coobrigados/avalistas, sócios e administradores da própria recuperanda) e do item II.7 (que os credores se abstenham de enviar o nome da recuperanda e de seus coobrigados para os cadastros restritivos de crédito (SERASA/SPC), bem como para os tabelionatos de protestos).

Prosseguindo, não concorda o credor com o item II.3 do plano de recuperação, que propõe a aplicação de percentual de redução (deságio) geral de 84% do valor devido pela empresa recuperanda, vez que referida proposição resulta em prejuízo extremado, ocasionando ônus excessivo aos credores, configurando, praticamente, perdão da dívida e implicando em novação a preço vil.

Deságios desproporcionais e desarrazoados violam o art. 884, do CC.

O credor refuta o item II.5.1, que estabelece carência de 24 (vinte e quatro) meses, após a homologação do Plano aprovado pela AGC, bem como o item II.5.8, que propõe aos credores cujos créditos sejam superiores a R\$1.500,00, o recebimento em parcelas mensais, iniciando-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após o término da carência prevista no tópico II.5.1. Refuta, também, o item II.5.8.2, que propõe o pagamento do valor ajustado sem juros e sem correção monetária, dividido em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Isto porque a homologação do plano de recuperação judicial não possui data determinada, podendo haver considerável atraso, também, em razão da interposição de eventuais recursos. E há de se preservar o valor de compra do dinheiro / moeda, motivo pelo qual os credores discordam do pretendido parcelamento e da não incidência de juros e correção monetária.

Sendo assim, diante da discordância, protesta-se pela designação de data para realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos dos arts. 55 e 56, da Lei 11.101/05.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

P.p Fábio Ferreira

OAB/MG 123.532

P.p Paulo Guerra

OAB/MG 77.778

P.p Caio Moreira

OAB/MG 119.453